NOTA DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO TC Nº: 7583/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90003/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip criptografado e senha individual, com opção de pagamento via QR Code e/ou tecnologia de aproximação (NFC), incluindo emissão e recarga mensal de créditos, destinado à aquisição de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO 1: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o fica vedada a oferta de taxa negativa?

RESPOSTA: Em respeito ao Parecer em Consulta n. 02/2024 do TCE/ES, no qual ficou decidido a possibilidade de taxa negativa para órgãos da administração pública possuidores de imunidade tributária, e, considerando principalmente que não há parâmetros econométricos para afirmar que o custo da taxa negativa ofertada será repassado aos usuários do cartão alimentação, sendo mera suposição da questionante, respondemos no sentido de SER POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. Vale ressaltar que será aferia a exequibilidade da taxa apresentada, considerando as recentes alterações promovidas no Decreto nº 12.712/2025.

QUESTIONAMENTO 2: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela

Assinado por
LUCAS GIL CARNEIRO SALIM
08/04/2026 14:19

CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideras as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?

RESPOSTA: Não, as regras de pagamento estão descritas no Termo de Referência, sendo vedado pela Lei 14.133/2021 o pagamento antecipado, em regra, conforme art. 145. Verificando a jurisprudência apresentada, o ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário, tratou de entidade do Sistema S, portanto, com regras licitatórias diversas das exigidas para o TCE/ES, de modo que sua aplicabilidade à presente contratação deve ser afastada. Em relação ao ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara, verifica-se que a decisão do TCU considerou o julgamento da representação prejudicado, de forma que sua aplicabilidade ao caso concreto deve ser afastado prima facie.

Vitória, 8 de abril de 2026

LUCAS GIL CARNEIRO SALIM

Agente da Contratação/Pregoeiro Titular

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CE39D-2AFF2-264F1